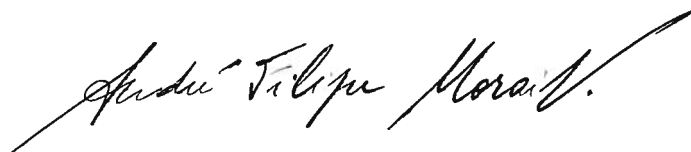


## Declaração de voto

1. Não se discorda dos factos dados como provados nem do mérito material da decisão, pelo que entendemos votá-la favoravelmente.
2. Todavia, não a acompanhamos no entendimento que é feito dos poderes e do modo de atuar do Conselho de Jurisdição Nacional (doravante, CJN).
3. Com efeito, a tutela da legalidade dos atos dos órgãos da JSD é inegavelmente uma competência do CJN (vide artigo 49.º, alínea a, dos Estatutos da JSD), mas que deve ser prosseguida num delimitado quadro processual, fornecido pelos Estatutos e pelo Regulamento (*maxime*, artigo 12.º do Regulamento Jurisdicional), e não num ilimitado conhecimento de quaisquer factos e quaisquer atos.
4. Os factos em causa foram trazidos ao conhecimento do CJN por um recurso cuja recusa foi correta e previamente decidida em sede própria.
5. Em ponto algum deste Processo, foi invocada a incompetência da Mesa do Congresso Distrital para presidir ao ato eleitoral.
6. A invocação desse tema, num processo de partes em que o processo de impugnação eleitoral pode, em geral, ser enquadrado, teria sido indispensável para o CJN se pronunciar,
7. Isto quer o impulso processual pertença a uma das partes ou ao próprio CJN (no caso de ter impugnado oficiosamente o ato, nos termos do artigo 32.º, n.º 9, do Regulamento Jurisdicional).
8. Assim, o CJN carecia de base de legitimidade e oportunidade para se pronunciar sobre o mérito da questão, pois esta não foi invocada por nenhuma parte e não havia já nenhum processo (uma vez que o concreto Processo havia sido já - e bem - decidido por este Plenário, ao rejeitar o recurso apresentado pelo Recorrente João Gabriel Martins).

Lisboa, 3 de maio de 2018,



**André Filipe Morais**